

1) Tabela de anexos / pág. 3: A tabela cita a existência de 07 anexos (I, I-A, II, III, IV, V e VI), mas só dois (I e I-A) foram disponibilizados para consulta pública. Quanto ao Anexo V, o título cita “MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS”, o que sugere que as instituições financeiras interessadas deverão apresentar propostas sobre o preço a ser pago pela prestação de serviços. Pedimos esclarecer, uma vez que os demais itens do edital citam que o certame é de credenciamento.

Resposta: O Anexo V trata de formalização de aceite de preços, conforme fixados no Edital e Anexos.

Com a finalidade de evitar interpretação diversa, será alterado o nome do referido anexo.

2) Item 1.3 (pág. 4) e Item 4.6 (pág 6): Estes itens citam a necessidade de apresentação de envelopes denominados “documentação de habilitação” e “proposta comercial”. Entretanto, a minuta não esclarece quais seriam os documentos para composição dos respectivos envelopes. Pedimos esclarecer.

Resposta: será alterado o edital de forma que apenas um envelope seja entregue, contendo os documentos relacionados no item 5.1 da Minuta de Edital levada à consulta pública.

3) Item 3.1 do Edital / pág. 4 (Objeto):

a) Sugerimos o seguinte ajuste, para deixar claro que se trata de pagamentos por meio de crédito em conta:

“O presente instrumento tem por objeto credenciamento de instituições bancárias, autorizadas pelo Banco Central do Brasil, com vistas à prestação de serviços, por até 60 (sessenta) meses, de pagamento dos valores líquidos da folha salarial e outras indenizações a servidores civis ativos, inativos, pensionistas, estagiários do poder executivo federal (administração direta, autárquica e fundacional) e anistiados políticos, a serem pagos no Brasil por meio de crédito em conta bancária de titularidade do beneficiário.”

Resposta: acatamos a sugestão.

b) Adicionalmente, para que possamos mensurar quais são órgãos pagadores objeto do certame, pedimos fornecer relação de todos os órgãos que terão suas folhas incluídas no processo de credenciamento, com os respectivos números de inscrição no CNPJ.

Resposta: será incluído anexo contemplando a informação, a ser divulgado na oportunidade de publicação do edital e anexos.

4) Item 3.2 do Edital / pág. 4: Em relação à folha de pagamento dos servidores militares, pedimos esclarecer como ficará a situação dos atuais instrumentos vigentes entre as Forças Armadas e as instituições financeiras para processamento das folhas de pagamentos, caso esse público seja incluído no certame. Caso se decida pela

inclusão destes servidores, sugerimos que o processo ocorra somente após o fim da vigência dos contratos em vigor.

Resposta: a princípio, será respeitada a vigência contratual dos instrumentos mencionados.

5) Itens 1.1 do Anexo I / Termo de Referência / pág. 13 (Objeto): Sugerimos o seguinte ajuste, para deixar claro que se trata de pagamentos por meio de crédito em conta:

“Constitui objeto deste Termo de Referência o credenciamento de instituições bancárias, autorizadas pelo Banco Central do Brasil, com vistas à prestação e serviços, por até 60 (sessenta) meses, de pagamento dos valores líquidos da folha salarial e outras indenizações a servidores civis ativos, inativos, pensionistas, estagiários do poder executivo federal (administração direta, autárquica e fundacional) e anistiados políticos, doravante denominados BENEFICIÁRIOS, por meio de crédito em conta bancária de suas respectivas titularidades.”

Resposta: sugestão acatada.

6) Itens 4.1.3 do Anexo I / Termo de Referência / pág. 15 (Livre Opção Bancária): Com a vigência da Livre Opção Bancária (LOB), os servidores podem transferir o crédito dos seus salários para outra instituição financeira, credenciada ou não. O texto atual deixa a entender que, nestes casos, a IBC de origem ficaria com o ônus da remuneração, mesmo sem a contrapartida da permanência dos recursos do salário do servidor. Neste contexto, sugerimos incluir no edital previsão de que, caso o servidor altere a sua opção bancária (via LOB) para outra instituição financeira, credenciada ou não, a IBC de origem ficará desonerada da remuneração ao Governo Federal.

Resposta: sugestão acatada.

7) Item 4.2.5 do Anexo I / Termo de Referência / pág. 16 (ressarcimento de pagamentos indevidos):

a) Sugestão do seguinte ajuste no texto para maior clareza da responsabilidade da IBC:

Texto atual: *“Caberá à IBC (Instituição Bancária Credenciada) ressarcir a APF (Administração Pública Federal) os valores correspondentes aos créditos pagos indevidamente, cujo pagamento seja comprovadamente de responsabilidade da IBC, corrigidos monetariamente, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU.”*

Texto sugerido: *“Caberá à IBC ressarcir a APF os valores correspondentes aos créditos pagos indevidamente, cujo pagamento **indevido** seja comprovadamente de responsabilidade da IBC, corrigidos monetariamente, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU.”*

Resposta: sugestão acatada.

b) Pedimos esclarecer também, com mais detalhes, o que seriam “pagamentos indevidos de responsabilidade da IBC”. Seriam os pagamentos efetuados em desacordo com as informações constantes nos arquivos de pagamento encaminhados ao banco?

Resposta: qualquer situação concreta em que haja pagamento em desacordo com as informações encaminhadas para fins de crédito de remunerações, como as constantes dos arquivos recebidos com a finalidade de realização de crédito aos beneficiários e situações comunicadas para bloqueio, por exemplo, lembrando, também, a obrigação de verificação prévia de inconsistência.

8) Item 4.2.7 do Anexo I / Termo de Referência / pág. 16 (que trata da emissão mensal de um DOC/TED gratuito): A transferência citada neste item está amparada na Resolução 3.402/2006 do Banco Central do Brasil, que trata da Livre Opção Bancária. Dessa forma, sugerimos ajustar o texto conforme a seguir:

“A IBC deverá transferir gratuitamente, quando solicitado pelo BENEFICIÁRIO, os créditos para outras instituições bancárias que não tenham participado desta licitação, nos termos da Livre Opção Bancária (LOB) de que trata a Resolução 3.402/2006, ou de outra norma que venha a sucedê-la.”

Resposta: sugestão acatada.

9) Item 4.2.8 do Anexo I / Termo de Referência / pág. 16 (que trata da obrigatoriedade de comunicação do encerramento de agência com antecedência mínima de 60 dias): Tratando-se de pagamentos exclusivamente por meio de crédito em conta de depósitos o encerramento é irrelevante, pois o servidor não precisa comparecer na sua agência de relacionamento para movimentar/sacar os recursos dos proventos creditados. Além disso, o padrão de encerramento de agências no mercado bancário exige que o cliente/correntista seja comunicado para qual outra agência a sua conta será transferida e o servidor/cliente, caso não concorde com a mudança, terá o livre arbítrio de optar pela LOB para transferir o crédito de seus proventos para outra instituição financeira. Portanto, sugerimos a exclusão deste item.

Resposta: a disponibilidade de canais alternativos de atendimento não exclui a prerrogativa de opção de atendimento presencial e não eletrônico, nas agências e postos de atendimento bancário. Ainda que haja a garantia da Livre Opção Bancária, é legítimo buscar minimizar incômodos aos beneficiários. A regra será mantida.

10) Item 4.3 do Anexo I / Termo de Referência / pág. 16 (instalação de agência, posto de atendimento ou terminal de autoatendimento em dependência da APF): De acordo com a minuta do Edital, todas as Instituições bancárias autorizadas pelo Banco Central poderão participar do credenciamento e pleitear a instalação de pontos de atendimento, independente de capilaridade e estrutura física. Entretanto, considerando que não raro alguns servidores são transferidos para diferentes praças no território nacional, com o objetivo de melhor atender o conjunto dos servidores ideal seria que somente pudessem participar do certame as instituições financeiras que possuam capilaridade e abrangência de atendimento em todas as unidades da federação.

Resposta: a sugestão não merece ser acatada, vez que seria restritiva à participação no credenciamento. No caso de mudança de endereço de beneficiário, este poderá exercitar a Livre Opção Bancária, para escolha da unidade bancária, se lhe convier.

11) Item 4.4 do Anexo I / Termo de Referência / pág. 17 (que trata dos contracheques nos terminais de autoatendimento): Sugerimos ajustar o texto de forma a deixar claro que a IBC disponibilizará o contracheque somente para os servidores que nela recebem o crédito de suas folhas de pagamento. Ou seja, o servidor só poderá retirar seus contracheques na IBC escolhida por ele e o servidor que optar por instituição financeira não credenciada não terá este serviço.

Resposta: a obrigação de disponibilidade de contracheque será mantida no edital e anexos.

12) Item 4.5 do Anexo I / Termo de Referência / pág. 17 (que trata da comunicação aos beneficiários e com o MP): O BB já possui Central de Atendimento telefônico e Helpdesk instalados e aptos a atender questionamentos de servidores e fornecer suporte técnico aos gestores de folha de pagamento. A Central de Atendimento e Helpdesk já existentes poderão ser utilizadas para atendimento aos servidores federais e Unidades Pagadoras?

Resposta: poderão ser utilizadas infraestruturas instaladas, sempre que atenderem as exigências do edital e anexos.

13) Item 4.6 do Anexo I / Termo de Referência / pág. 17 (que trata da prova de vida):

a) A expressão “prova de vida” é utilizada pelo INSS para os aposentados/pensionistas daquele Instituto. Já o Decreto 7.862/12 utiliza a expressão “recadastramento dos aposentados e dos pensionistas da União”, ao invés do termo “prova de vida”. Assim, pedimos confirmar se a responsabilidade da IBC diz respeito ao recadastramento/atualização cadastral objeto do referido Decreto e, caso positivo, sugerimos a adequação do termo “prova de vida”.

Resposta: a sugestão será acatada para que o serviço seja definido como “Atualização cadastral – Prova de Vida”.

14) Item 6.10 do Anexo I / Termo de Referência / pág. 20: Sugerimos o seguinte ajuste no texto para maior clareza quanto à isenção de tarifas para os serviços bancários essenciais de que trata a Resolução do Conselho Monetário Nacional 3.919, de 25 de novembro de 2010:

Texto atual: *“Garantir o pacote de serviços bancários conforme a Resolução do Conselho Monetário Nacional 3.919, de 25 de novembro de 2010 e subsequentes, sendo facultada à IBC a oferta de pacotes de serviços distintos, desde que adicionais.”*

Texto sugerido: *“Garantir a isenção de tarifas para os ~~e pacote de~~ serviços bancários essenciais, conforme o artigo 2º da Resolução do Conselho Monetário Nacional*

3.919, de 25 de novembro de 2010 e subsequentes, sendo facultada à IBC a oferta de pacotes de serviços distintos, desde que adicionais.”

Resposta: sugestão acatada.

15) Item 6.13 do Anexo I / Termo de Referência / pág. 20 (que trata da comunicação da ocorrências de sinistro em órgãos pagadores): Tratando-se de pagamentos exclusivamente na modalidade crédito em conta corrente a comunicação de sinistros é irrelevante, pois o servidor não precisa comparecer na sua agência de relacionamento para movimentar os recursos dos proventos creditados. As contas creditadas podem ser movimentadas nos diferentes canais disponibilizados pela IBC, tais como agências, postos de atendimento, terminais de autoatendimento, mobile, internet, correspondentes, etc.. Portanto, sugerimos a exclusão deste item.

Resposta: sugestão acatada.

16) Item 6.14 do Anexo I / Termo de Referência / pág. 20 (que trata da substituição de órgãos pagadores da categoria “Correspondente Bancário”): A interrupção de serviços de um correspondente bancário equivale à interrupção de serviços de um terminal de autoatendimento. As atividades do correspondente bancário são limitadas à sua condição de simples ponto de atendimento e, em tese, não são relevantes para o certame. Dessa forma, sugerimos a exclusão deste item.

Resposta: sugestão acatada.

18) Item 6.16 do Anexo I / Termo de Referência / pág. 21 (que trata da fiscalização de agências e correspondentes bancários): Diferentemente do INSS, que trabalha com quatro tipos diferentes de modalidades de pagamentos, duas delas necessariamente presenciais, a folha dos servidores é paga em uma única modalidade (conta corrente) que praticamente dispensa a presença física constante do servidor em sua agência bancária de relacionamento.

No caso específico dos bancos, existem diferentes canais de atendimento, três deles com horário estendido (correspondentes bancários, Banco Postal e agências digitais) além da Central de Atendimento e terminais de autoatendimento (inclusive compartilhados), dentre outros. Dessa forma, sugerimos a exclusão deste item.

Resposta: sugestão acatada em parte, para a supressão da citação aos correspondentes bancários.

19) Item 6.18 do Anexo I / Termo de Referência / pág. 21 (que trata do tempo máximo de atendimento dos servidores de até 30 minutos, nas praças onde não houver legislação específica quanto ao tempo): As instituições financeiras submetem-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual são constantemente fiscalizadas pelos órgãos locais de proteção quanto ao cumprimento das disposições legais relacionadas ao tempo de espera.

Além disso, de modo geral, as IF oferecem diversos canais de atendimento

alternativos, sendo residual a necessidade de um servidor buscar atendimento presencial que necessite de controle de tempo máximo de atendimento. Dessa forma, sugerimos a exclusão deste item.

Resposta: não há qualquer impropriedade ou inconformidade na disposição editalícia referida. Sugestão não acatada.

20) Item 6.22 do Anexo I / Termo de Referência / pág. 21 (que trata da obrigatoriedade informar capacidade de atendimento): Diferentemente do INSS, que apresenta demanda atendimento presencial aos beneficiários não correntistas nas agências, para saque de valores com cartão magnético, o pagamento da folha dos servidores por meio de crédito em conta corrente não é afetada pela capacidade operacional da agência de relacionamento do cliente, pois são diversos os canais de atendimento alternativos à disposição do correntista. Dessa forma, sugerimos a exclusão deste item.

Resposta: a demanda de atendimento presencial deriva, no caso da folha de pagamento da APF, do livre arbítrio dos beneficiários e deverá ser ofertada com qualidade, sendo a sua garantia a finalidade da obrigação do item 6.22. Sugestão não acatada.

21) Item 7.3 do Anexo I / Termo de Referência / pág. 22 (valores brutos e líquidos da folha): Não está claro se o valor líquido contempla apenas as deduções de IR e contribuições para o RPPS. Pedimos esclarecer.

Resposta: será analisada a sugestão de modificação da base de cálculo da remuneração à APF.

22) Item 8 do Anexo I / Termo de Referência / pág. 22 (remuneração):

a) Considerando que a contrapartida da remuneração a ser paga pela IBC será o valor efetivamente creditado na conta do servidor, sugerimos ajustar este item, uma vez que o valor a ser pago corresponderá a percentual sobre o valor líquido recebido pelo servidor, e não pelo valor bruto.

Considerando que a contrapartida da remuneração a ser paga pela IBC será o valor efetivamente creditado na conta do servidor, sugerimos ajustar este item, uma vez que o valor a ser pago deveria corresponder a percentual sobre o valor líquido efetivamente creditado, considerando todas as deduções realizadas na sua folha de pagamentos (ex: pensão alimentícia, empréstimo consignado, etc.), e não sobre o valor bruto.

Resposta: será analisada a sugestão de modificação da base de cálculo da remuneração à APF.

b) Pedimos esclarecer ainda sobre quais créditos efetuados pelos órgãos pagadores nas contas dos servidores deverá incidir remuneração (férias, 13º salário, abonos, acertos, ajudas de custo, etc.).

Resposta: deverá incidir todos os créditos (recorrentes ou não).

23) Item 9.1.1 do Anexo I / Termo de Referência / pág. 22 (Pagamentos em separado): Não está claro em quais situações e motivos haveria a necessidade de pagamento em separado, bem como de que forma seria realizado e quem arcaria com esse custo, uma vez que a IF não teria dado causa à ocorrência. Pedimos esclarecer.

Resposta: os pagamentos em separado serão realizados eventualmente (exceção), quando necessário, como, por exemplo, quando a IBC identificar e informar inconsistências e não for possível a apuração e o saneamento para crédito da remuneração na data prevista para o pagamento da folha (regra). Neste caso, haverá potencial oportunidade de negócio, tal qual propiciada quando o crédito é feito no 1º dia útil do mês (regra). Sendo assim, não há razão para entender que haverá oneração da IBC e que deva essa ser ressarcida, vez que não estará presente qualquer serviço extraordinário aos comumente prestados pelas instituições bancárias.

24) Item 9.4 do Anexo I / Termo de Referência / pág. 23 (Compensações): Não está claro o que seria pagamento não creditado no mês anterior ou o que seria entendido como diferença. Pedimos informar mais detalhes sobre este item.

Resposta: a compensação trata das ocorrências não apurada tempestivamente, a exemplo de hipótese em que, havida a mudança de domicílio bancário, pelo exercício da Livre Opção Bancária, e a nova IBC de opção deixar de fazer o pagamento devido pelo referido crédito à APF. Neste caso, inclusive, poderá ocorrer que a IBC de opção anterior faça o pagamento à APF. No mês seguinte, deverá ser abatido o valor correspondente, quando da geração da GRU à IBC de opção anterior, e acrescentado na GRU da nova IBC de opção, acertos estes a serem realizados no primeiro mês subsequente.

25) Item 5 do Anexo I-A / Fluxo descritivo / pág. 28: Na forma disposta, as IBC's não terão prazo para realização do ateste, o que, notadamente no caso dos bancos públicos, poderá levar a questionamentos dos órgãos de controle internos e externos. Dessa forma, sugerimos que o pagamento da remuneração ocorra preferencialmente no mês subsequente ao pagamento do salário em conta corrente ou, na pior das hipóteses, até o último dia do mês em que forem realizados os créditos nas contas dos servidores.

Resposta: serão analisadas as possibilidades de fixação de prazo diverso para a efetivação do pagamento, por via de GRU, da remuneração devida por força do item 8 da minuta do Termo de Referência.

26) Itens 5 a 7, 11 e 12 do Anexo I-A / Responsabilidades / pág. 29: O Edital exige que arquivos sejam validados e retornados (aceitos e rejeitados) com, no mínimo, 48 horas de antecedência do pagamento. Tal previsão poderá retardar o início da implantação do modelo, pois envolve ajuste nos sistemas das IBC's, uma vez que, atualmente, o retorno ocorre após o efetivo processamento/credito aos favorecidos. Assim, sugerimos manter a regra atual (retorno após o processamento dos créditos).

Resposta: não foi possível compreender a qual prazo a consulente se refere.